



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá-PR

Ofício n.º 1039/2020 – 5ª PJ

Ref: Inquérito Civil n.º MPPR – 0103.20.000421-8

GAPRE

Fls n.º 03

Paranaguá/PR, 01 de setembro de 2020.

SIGILOSO

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para encaminhar a Recomendação Administrativa n.º 046/2020.

Restringindo-me ao exposto, reitero meus votos de consideração e respeito.

DIOGO DE ASSIS Assinado de forma digital
por DIOGO DE ASSIS
RUSSO:05120796680
Dados: 2020.09.02 16:46:03
6680 03'00'

DIOGO DE ASSIS RUSSO

Promotor de Justiça Substituto

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ

Tenile Cibele do Rocio Xavier
Travessa Dr Fontes, n.º 2, Centro Histórico
CEP: 83.203-388
Paranaguá-PR



GAPRE
Fls nº 04



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

EDUCAÇÃO INCLUSIVA

INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0103.20.000421-8

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 46/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do Promotor de Justiça que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, com fundamento nos artigos 5º, § 1º, 127, caput, 208, § 2º, 227, caput, 3º, inciso IV, 206, inciso I e art. 208, inciso III todos da Constituição Federal; Artigos 4º, caput, 53, inciso I e 70 todos do Estatuto da Criança e do Adolescente; Artigos 3º, inciso XIII e 27 do Estatuto da pessoa com deficiência, nos artigos 62 e 59, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como artigo 1º da Lei 11.788/08.

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0103.20.00421-8, nessa 5ª Promotoria de Justiça, com atribuição, dentre outras, atinentes à Defesa dos Direitos à Educação, que tem como objeto "Apurar a necessidade de adequação do atendimento educacional especializado municipal na Escola Municipal em Tempo Integral Takeshi Oishi, ante as informações de que os profissionais que atuam como Auxiliares de Apoio para atendimento aos alunos com



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª.PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

diagnosticados ou em estágio de verificação de transtorno do espectro autista - TEA, são Estagiário”.

CONSIDERANDO os documentos insertos no referido Inquérito Civil, relativo a existência de Auxiliares de Apoio, no ano letivo de 2019, que auxiliavam alunos da instituição de ensino Escola Municipal em Tempo Integral Takeshi Oishi na esfera pedagógica, bem como que eram estagiários;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;*

CONSIDERANDO o art. 3º, inciso IV da Constituição da República de 1988, que prevê que *“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”;*

CONSIDERANDO o artigo 227, da Constituição da República de 1988, que dispõe que é *“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;*

CONSIDERANDO o artigo 205, da Constituição da República de 1988, que dispõe que *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª.PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

CONSIDERANDO o artigo 206, inciso I da Constituição da República de 1988, que prevê que “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”;

CONSIDERANDO o art. 208, inciso I da Constituição da República de 1988, que prevê que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”.

CONSIDERANDO o artigo 211 a Constituição da República de 1988, que prevê que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino [...] § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular”.

CONSIDERANDO o artigo 208, inciso III da Constituição da República de 1988, que prevê que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”;

CONSIDERANDO o artigo 4º, do ECA, que dispõe que é “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO o artigo 53, inciso I do ECA que dispõe: “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª.PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

CONSIDERANDO o artigo 70 do ECA que dispõe: “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”;

CONSIDERANDO o artigo 4º, III da Lei nº 9.394/96, que prevê que “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...] III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino”.

CONSIDERANDO o artigo 27 do Estatuto da pessoa com deficiência prevê “A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 2/2001, conceitua a Educação especial como sendo “Art. 3º Por educação especial, modalidade da educação escolar, entende-se um **processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica**”;

CONSIDERANDO que a proposta de educação inclusiva deve ser viabilizada pela modificação da estrutura e funcionamento da escola capaz de atender às diferenças individuais dos alunos, com as adaptações, auxílios e recursos necessários para que o aluno da educação especial tenha as mesmas condições de desenvolvimento educacional que os demais estudantes;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

CONSIDERANDO que no Brasil, os apoios ofertados para a implementação da inclusão educacional são a Sala de Recursos Multifuncionais (SRM), conforme art. 4º, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a integração de professor de apoio na sala de aula regular, nos termos do artigo 59 do mesmo dispositivo legal e a disponibilização de profissional de apoio, nos termos do artigo 3º, inciso XIII, da Lei Brasileira de Inclusão.

CONSIDERANDO o artigo 3º, IV, alínea "a" e parágrafo único, da Lei nº 12.764/12, que prevê "são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: [...] IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante. [...] Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado". Ressalta-se que o termo acompanhante especializado remete ao âmbito escolar, enquadrando-se nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao Profissional de Apoio Escolar.

CONSIDERANDO que em complemento ao referido dispositivo regulamentou-se o Decreto nº 8.368/2014, que por intermédio do artigo 4º estipula que "É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior. [...] § 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 12.764, de 2012", **não incluiu as atividades pedagógicas, as quais devem ser realizadas pelo Professor de Apoio;**

CONSIDERANDO o artigo 3º, inciso XIII, da Lei nº 13.146/2015, que prevê que "Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...) XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª.PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”;

CONSIDERANDO que o mencionado profissional deve ser disponibilizado a estudantes que não realizam determinadas atividades de forma autônoma, acompanhando-o em todos os lugares dentro da área escolar e nas atividades extraclases. Ressalta-se, dessa forma, a impossibilidade do profissional de apoio desenvolver atividades pedagógicas ou se responsabilizar pelo ensino do aluno, não podendo substituir o professor de apoio ou o professor do AEE em nenhuma atividade de suas atribuições;

CONSIDERANDO que as figuras de Professor de apoio e profissional de apoio não se confundem, sendo que ao professor de apoio incumbe o auxílio pedagógico em sala de aula, enquanto o profissional de apoio contribui nas atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante, cada qual colaborando de forma diversa no desenvolvimento educacional do aluno com deficiência;

CONSIDERANDO o artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional “*A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. [...]*”.

CONSIDERANDO o artigo 59, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prevê que “*os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª.PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns”;

CONSIDERANDO o artigo 1º da Lei 11.788/08, que prevê que “*Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos*”.

CONSIDERANDO que o instituto deve ser sempre direcionado, visando à preparação do estudante para o trabalho, o que equivale dizer que a prática do dia-a-dia do estagiário não deve ser confundida com o trabalho do profissional capacitado. Logo, é uma atividade que deve ser exercida não apenas para beneficiar o tomador de serviços, mas, também e, sobretudo, para capacitar o estudante para o futuro exercício profissional, devendo ser condizente, assim, com a grade curricular do curso universitário em desenvolvimento, sob pena de sua descaracterização;

CONSIDERANDO que o estágio é um período de formação portanto, deve ter obrigatoriamente relação com as atividades ligadas ao campo de atuação profissional, conforme estipula a Lei Federal 11.788/2008, **NÃO** podendo atuar como o próprio profissional, devendo sempre ser supervisionado;

CONSIDERANDO que o acesso à educação inclusiva e de qualidade, nos termos do § 1º, do artigo 5º da Constituição Federal, é direito subjetivo de aplicação imediata e constitui dever jurídico do Poder Público, sendo que o oferecimento irregular do ensino obrigatório ou o seu não oferecimento importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme § 2º, do art. 208, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional e no Estatuto da Pessoa com Deficiência sempre que necessário for para assegurar a efetivação e o respeito aos direitos da Criança e do Adolescente;

RESOLVE RECOMENDAR e INFORMAR

ao **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, representado pelo **PREFEITO MARCELO ELIAS ROQUE** e à Sra. **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, para que **se abstenham de autorizar ou de deixar que outra Chefia autorize que Auxiliares de Apoio prestem auxílio na esfera pedagógica de alunos matriculados na rede municipal de ensino e que necessitam da educação especial inclusiva, tendo em vista que tais funções devem ser desempenhadas pelo Professor de Apoio**, conforme a fundamentação supra.

Que **se abstenham de autorizar ou de deixar que outra Chefia autorize que Estagiários atuem como Profissionais de Apoio**, tendo em vista que tal situação desvincula a atividade do estagiário, conforme a Lei 11.788/08, tendo em vista trata-se de fase de preparação para o trabalho desses estudantes, como também não garante a efetiva qualidade de ensino aos alunos, conforme documentação alhures.

Ressalte-se que a presente Recomendação Administrativa tem CUNHO INFORMATIVO, no intuito de que a situação não seja reiterada, isso porque as informações atuais já esclareceram que, atualmente, ao menos na Escola Municipal em Tempo Integral Takeshi Oishi, que é a instituição ora acompanhada, tais situações não subsistem, no entanto, foi confirmado que no ano de 2019 Auxiliares de Apoio atuavam na esfera pedagógica dos alunos, bem como estagiários exerciam tais funções.

Alerta-se, finalmente, que **eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil,**



GAPRE
Fls nº 12



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à Educação Especial de qualidade, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Paranaguá/PR, 01 de setembro de 2020.

DIOGO DE ASSIS RUSO:05120796680
6680
Assinado de forma digital
por DIOGO DE ASSIS
RUSSO:05120796680
Dados: 2020.09.01
14:40:22 -03'00'
DIOGO DE ASSIS RUSSO

Promotor de Justiça Substituto